



SUMÁRIO

DECRETO Nº 014/2020 1
DECRETO Nº 015/2020 1

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 014/2020 - Dispõe sobre medidas que o Município de Timbiras adotará para proteção da coletividade e para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 (novo coronavírus) em todos os continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que

regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da

etiologia dessas ocorrências, bem como, a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, com o intuito de combate e prevenção ao COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado, em razão dos casos de infecção por COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 008, nº 009 e nº 012, que dispõem sobre medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram que o pico de contaminação será nos próximos 30 (trinta) dias e que a medida mais eficaz para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus) ou evitar o contágio é o distanciamento social;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO os recentes casos já confirmados de infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus) em Municípios circunvizinhos;

CONSIDERANDO a recomendação REQ-MIN-PJTIB – 12020 do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais e a essencialidade de alguns serviços públicos e privados.

CONSIDERANDO o art. 268, do Código Penal Brasileiro que diz ser CRIME desobedecer à determinação do Poder Público,



destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto aplica-se a todo o Poder Público Municipal e seus órgãos, assim como, a todos estabelecimentos comerciais, entes privados e todas as pessoas naturais, no âmbito do Município de Timbiras.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos públicos e privados, bem como, a população em geral, deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

§ 1º. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras:

I – A observância do distanciamento social, que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – A utilização obrigatória de máscara de proteção facial, em qualquer situação, no cotidiano público ou privado do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

§ 2º. São de cumprimento obrigatório por todos estabelecimentos comerciais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (portas, cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas, corrimão de escadas de acessos, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool

gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiros, preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

IV – Utilizar, por todos os funcionários, obrigatoriamente, protetor (máscara) facial e demais EPI's (avental, óculos, luvas, gorro ou touca);

V – Permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

VI – Permitir a entrada de clientes somente se estiverem usando máscara facial. Nos casos em que o cliente não possuir a máscara facial e o proprietário do estabelecimento permitir a sua entrada, deverá fornecer máscara facial descartável, sob pena de multa e interdição do estabelecimento;

VII – Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme o disposto neste Decreto.

§ 3º. O cidadão que descumprir qualquer umas das medidas obrigatórias, será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, podendo inclusive ser preso por crime de desobediência e contra a saúde pública.

§ 4º. Os estabelecimentos que descumprirem qualquer uma das medidas obrigatórias serão multados, interditados parcial ou totalmente ou terem cassado seus alvarás, além de outras medidas legais.

Art. 3º. Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

I – Idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II – Pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III – Diabéticos (imunocomprometidos);

IV – Hipertensos (imunocomprometidos);

V – Pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – Pessoas com febre (sintomáticos).

Art. 4º. Para os fins deste Decreto considera-se atividades essenciais as seguintes:

I – Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – Distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III – Distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres, açougues, frutaria, peixaria;

IV – Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V – Serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI – Serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Serviços funerários;

VIII – Serviços de telecomunicações;

IX – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – Segurança privada;

XI – Imprensa;

XII – Fiscalização ambiental;

XIII – Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

XIV – Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

XV – Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

XVI – Atividades industriais;

XVII – Fabricação e comercialização de materiais de construção, bem como, os serviços de construção civil;

XVIII – Serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XIX – Atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XX – Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XXI – Atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

XXII – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII – Iluminação pública;

XXIV – Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XXV – Caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXVI – Serviços postais;

XXVII – Transporte e entrega de cargas em geral;

XXVIII – Fiscalização tributária;

XXIX – Transporte de numerário;

XXX – Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXI – Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXII – Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;

XXXIII – Atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeias produtivas relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 5º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Timbiras, a partir do dia 25 de abril de 2020 até o dia 10 de maio de 2020, qualquer evento de massa, tais como, eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros similares.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como evento de massa todos aqueles com concentração de mais de 15 (quinze) pessoas, tais como, shows, espetáculos, reuniões, missas, cultos, procissões, velórios, enterros, batizados, aniversários, casamentos, bailes, confraternizações, campeonatos esportivos, sendo que possíveis eventos com concentração de até 15 (quinze) pessoas devem ocorrer ao ar livre e todos os que se fizerem presente deverão respeitar as regras constantes do art. 2º deste Decreto, principalmente, a higienização e o uso de máscara facial.



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 6º. Fica suspenso parcialmente o funcionamento de todas as Secretarias e Órgãos Municipais a partir do dia 25 de abril de 2020 até o dia 10 de maio de 2020.

§ 1º. Os serviços públicos municipais considerados essenciais, nos termos do art. 2º deste Decreto, não poderão suspender o seu funcionamento.

§ 2º. Na Secretaria Municipal de Saúde, observadas as particularidades próprias, bem como, o disposto no parágrafo anterior e, excepcionalmente, havendo necessidade, manterá o atendimento presencial.

§ 3º Os Chefes das Secretarias e demais órgãos estabelecerão normas sobre o funcionamento parcial de suas respectivas pastas.

§ 4º. Os servidores públicos municipais, especialmente aqueles que tiveram as suas atividades suspensas temporariamente, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas às suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública municipal decorrente do novo coronavírus.

§ 5º. Em casos de eventuais indícios de infrações disciplinares relativas à insubordinação de ordem emanada pelas autoridades competentes e outros, ficam sujeitas a apuração por meio de processo administrativo disciplinar na forma da Lei.

Art. 7º. Fica suspenso o funcionamento total de todos os estabelecimentos comerciais não essenciais, nos termos do art. 2º deste Decreto, a partir do dia 25 de abril de 2020 até o dia 10 de maio de 2020, podendo, tais estabelecimentos, manter, quando for possível, a venda e fornecimento de bens, materiais e serviços mediante entrega a domicílio, atendimento domiciliar e contatos remotos, como telefone, e-mails, redes sociais.

§ 1º. Bares e similares, restaurantes, padarias, lanchonetes, doceria, pastelaria, padaria, pizzaria, e congêneres, poderão funcionar prestando seus serviços por entrega em domicílio (delivery), drive-thru e retirada pelo próprio cliente na porta ou janela do estabelecimento, haja vista a impossibilidade do consumo no local;

§ 2º. Os postos de atendimento bancários e as agências bancárias, públicas e privadas, localizadas no Município de Timbiras, ficam obrigadas a manterem os caixas eletrônicos sempre abastecidos, com quantidade suficiente de numerário para o atendimento ao público, bem como, disponibilizar um canal de atendimento via celular e/ou plataformas digitais (WhatsApp) para esclarecer dúvidas dos clientes;

§ 3º. As agências lotéricas, por não ter no município agência da Caixa Econômica Federal, deverão organizar as filas respeitando a distância mínima de 01 (um metro) entre as pessoas, com distribuição de senhas se necessário, bem como, necessitarão manter o número mínimo de clientes atendidos no interior do estabelecimento e, ainda, necessitarão fiscalizar o uso de máscara facial pelos clientes na fila e em atendimento;

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais essenciais excluídos da suspensão, deverão manter equipe de apoio de forma a orientar os clientes a realizarem as suas compras com a maior brevidade possível para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias, bem como, monitorar a situação a fim de evitar aglomerações dentro do seu recinto e observar se clientes e funcionários estão cumprindo as regras do art. 2º deste Decreto;

§ 5º. Os estabelecimentos, atividades, objetos da interrupção total de funcionamento, tais como, lojas de móveis e eletrodomésticos, vestuário, serviços de estética e beleza, academias, lojas de rua e ambulantes e demais que não estão listados no art. 4º deste Decreto, poderão funcionar prestando seus serviços por entrega em domicílio/atendimento domiciliar e/ou atendimento via celular e/ou plataformas digitais.

§ 6º. Em caso de descumprimento das disposições acima estabelecidas, fica desde já autorizada a Polícia Militar a exercer o poder com vistas à manutenção da ordem pública.

Art. 8º. São de cumprimento obrigatório por todos estabelecimentos comerciais essenciais autorizados a funcionar, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas complementares, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – Desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 03 (três) horas;

II – Desinfetar, a cada uso, carrinhos, poltronas, mesas, cadeiras e utensílios, de contato mútuo;

III – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

IV – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

§ 1º. Considera-se por desinfecção: a utilização de pano seco e limpo, mediante fricção, as superfícies de toque descritas nos incisos I e II, do "caput", preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, a cada 3 (três) horas.

§ 2º. Deverá ser designada lixeira específica para descarte dos equipamentos de proteção individual (EPI's) – saco leitoso de descarte, o qual será devidamente sinalizado.

Art. 7º. As pessoas ou estabelecimentos que descumprirem as determinações emanadas pelo Poder Público terão os seus alvarás cassados e os estabelecimentos interditados, podendo-se fazer uso do Poder de Polícia para força-los à adoção de medidas que entenderem necessárias, inclusive fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização civil e/ou criminal, na forma da Lei.



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 9º. Será acrescido um membro representante do Poder Legislativo Municipal ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19 (coronavírus).

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das medidas de proteção à coletividade será exercida pelos fiscais do Município de qualquer área, bem como pelas forças de segurança locais.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições dos Decretos Municipais nº 008/2020, nº 009/2020 e nº 012/2020, que não conflitem com as normas deste Decreto.

Art. 12. As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter validade a partir do dia 25 de abril de 2020 até o dia 10 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2020.

DECRETO Nº 015/2020 - Dispõe sobre a antecipação do gozo das férias escolares dos professores e demais profissionais da Educação Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 (novo coronavírus) em todos os continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que

regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da

infecção humana pelo novo coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como, a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, com o intuito de combate e prevenção ao COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado, em razão dos casos de infecção por COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 008, nº 009, nº 012 e nº 014, que dispõem sobre medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram que o pico de contaminação será nos próximos 30 (trinta) dias e que a medida mais eficaz para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus) ou evitar o contágio é o distanciamento social;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO os recentes casos já confirmados de infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus) em Municípios circunvizinhos;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas temporárias de enfrentamento ao contágio do COVID-19 (novo coronavírus) na Rede de Ensino Pública e Privada no Município de Timbiras;

CONSIDERANDO o cenário de imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Município de Timbiras, o que exige prudência da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica antecipado o gozo das férias escolares dos professores e demais profissionais da Educação Pública Municipal, a partir do dia 24 de abril de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir ato infra legal para regulamentar o disposto neste Decreto.

Art. 4º. As escolas da rede privada poderão determinar a suspensão das aulas pelo período estabelecido no caput do art. 1º ou adotar a antecipação de férias prevista neste Decreto, ficando a critério de cada instituição optar pela medida julgada mais conveniente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2020.



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua José Antônio Francis, S/N, centro,
CEP. 65.420- 000 Timbiras – Maranhão

SITE:
www.timbiras.ma.gov.br

ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO